

A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AO FENÔMENO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Tálita Marques Mendes¹

Pedro Henrique Villa Barbosa²

RESUMO

Este artigo teve por objetivo analisar o fenômeno da pornografia de vingança e a responsabilidade civil, com base no conceito do fenômeno da pornografia de vingança e suas particularidades (consiste na exposição não consensual de imagens íntimas como forma de vingança - caracteriza violência de gênero). Buscou-se compreender a violação de direitos, principalmente moral quanto a prática. Esta fere o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos a honra e ao nome, os direitos sobre a imagem e a privacidade, além do direito da personalidade. Cabe a vítima todas as formas possíveis de reparação, sendo uma delas a indenização por dano moral, uma vez que pelo ato vingativo foi lesada. Em sua consecução adotou-se a pesquisa bibliográfica, fundamentado na coleta de dados a partir de livros, artigos científicos, doutrinas, periódicos, dissertações e teses e publicações em língua portuguesa e nas leis vigentes, apoiado no método de abordagem dedutivo, incluindo estudos datados entre o período de 2009 a 2020. Conclui-se a prática do “*sexting*” (troca de conteúdo íntimo), se popularizou com o acesso facilitado a internet e permite que o agressor armazene e exponha a vítima por vingança. Com a Lei N.º 13.718/2019 a criminalização passou a existir com pena de 1 a 5 anos de reclusão se não constituir crime mais grave. A responsabilidade civil com relação a ofensa à dignidade ou ao decoro, por meio da disseminação de conteúdo íntimo incide na esfera civil onde este é responsável pelo dano moral e assim deve reparar e indenizar a vítima.

Palavras-Chave: Pornografia de vingança. Dano Moral. Responsabilidade Civil. Violência contra a mulher.

¹ Acadêmica no 9º Período de Direito Pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia – GO.

² Bacharel em Direito. Professor pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

É fato que a violência não é algo muito recente na história da humanidade, visto que, vem deploravelmente sendo praticada em grande parte das culturas ao redor do mundo. No tocante ao Brasil, nos anos 70, esse tipo de violência não tinha muita importância. Na verdade, essa expressão se quer existia, portanto fez-se necessário nomeá-la, para que então fosse vista, falada e também pensada, que é a pornografia de vingança.

A pornografia de vingança ou pornografia de revanche incide no procedimento de divulgar, sem consentimento da outra parte, fotos, vídeos, montagens, que contenham conteúdo sexualmente pessoal. A finalidade da conduta atípica como sugere o próprio nome, é a vingança, seja pelo final de um relacionamento amoroso, seja por qualquer outro motivo que vire a prática de uma revanche.

O presente projeto de pesquisa tem como propósito analisar a questão da responsabilidade civil, especificamente nos casos denominados no Brasil como “pornografia de vingança” ou “*revenge porn*” que se dá por meio de uma conduta de violência, no qual o agente com determinada motivação acaba divulgando imagens, vídeos com conteúdo de cunho sexual sem a autorização. Assim, delimita-se o estudo da seguinte forma: A responsabilidade civil frente ao fenômeno da pornografia de vingança.

A facilidade do mundo virtual e a liberdade dentro do universo das redes sociais sem o controle prévio dos conteúdos publicados, pode influenciar na violação da integridade moral da pessoa humana. Assim sendo, há no ordenamento jurídico fundamento para responsabilizar civilmente o indivíduo que pratica a pornografia de vingança do ponto de vista moral?

Neste sentido tem-se as seguintes hipóteses: I) A pornografia de vingança viola direitos de personalidade que são resguardados pelo ordenamento jurídico como um todo, ensejando a reparação da vítima; II) A proteção a honra e a imagem das pessoas possui fundamento no ordenamento jurídico, assegurando o direito a indenização pelo dano moral decorrente da violação da honra e possibilitando a responsabilização civil pelo ato de divulgação de conteúdos com cunho sexual; III) Há fundamento para a responsabilização do agente no que diz que aquele que causar dano, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo obrigado a reparar o dano; IV) A divulgação não autorizada de conteúdo de cunho sexual não produz danos morais por isso o indivíduo responsável pelo ato da divulgação não será responsabilizado no âmbito civil.

Neste sentido, esta abordagem se justifica, pelo fato de que ao longo dos tempos a vida em sociedade no que se refere ao mundo da comunicação e tecnologia, passou a ser útil e indispensável na vida do ser humano, de uma forma onde tudo gira em torno da internet, tanto a vida social quanto a vida particular. A internet veio como uma grande ferramenta para a divulgação de informações levando o ser humano a um estilo de vida mais rápido e fácil, e por ser desta forma, além de ser uma aliada, ela acaba se tornando também uma grande inimiga.

Portanto, a utilização inadequada é um grande problema. A integridade moral da pessoa humana é lesada de uma forma onde os danos causados à vítima são inestimáveis, pois o indivíduo ao cometer este ato tem a finalidade específica de prejudicar, humilhar, e até mesmo fazer com que a vítima perca a credibilidade frente a sociedade, culminando em muitos casos na perda de seu trabalho.

O ordenamento jurídico, por sua vez, atribui à toda pessoa humana uma personalidade desde o seu princípio, positivada e garantida pela Constituição Federal e pelo Direito Civil Brasileiro, o qual valoriza esse conceito como algo essencial para a vida e principalmente a dignidade da pessoa. Neste contexto, é importante ressaltar que, tais direitos abrangem um núcleo de características da própria pessoa humana, os quais não são protegidos apenas em face do Estado, mas também em face dos abusos advindos da exploração que é praticada do homem pelo homem, sendo os direitos da personalidade um ponto de garantia a dignidade que toda pessoa necessita.

Neste sentido, surge a responsabilidade civil advinda de uma agressão que fere um interesse particular, no qual a pessoa infratora é obrigada judicialmente a fazer um pagamento como indenização pecuniária ao indivíduo lesado, ou seja, no caso onde não possa repor *in natura* o estado anterior das coisas, tal qual se encontravam antes da violação.

Portanto, a importância central deste artigo está em analisar a prática da pornografia de vingança no que se refere ao âmbito do direito civil, especialmente no tocante ao caráter pessoal e íntimo desta conduta que viola, em especial, o direito à honra, à imagem e a privacidade. Frisa-se que os estudos que se dedicam ao tema são majoritariamente destinados ao estudo da responsabilização penal no infrator. Neste sentido, o presente trabalho inova em sua abordagem em relação ao tema e, por isso, tem fundamental importância para a comunidade acadêmica.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Segundo estudos de Lopes (2017), pornografia da vingança é uma tradução do termo em inglês “*revenge porn*” são palavras usadas para descrever o ato de divulgar, sobretudo, na internet, imagens e/ou vídeos de terceiros abrangendo conteúdo sexual, sem que tenha a permissão para esse fim ou algum material que pode ter sido lançado com ou sem o conhecimento da vítima, bem como que tenha sido gravado e repartido pela própria vítima, porém, sem a intenção de espalhar ao público.

O estudo de Silva e Pinheiro (2017), explica que o termo pornografia de vingança é admissível em diversas motivações, desde a vingança pelo término do relacionamento até mesmo a invasão de dispositivos eletrônicos por *hackers*, com o intuito de extorquir a vítima.

Segundo Gomes (2014), a pornografia por vingança também está relacionada ao termo *sexting*, tratando de um fenômeno, onde se tem a conexão dos termos *sex* e *texting*, sexo e envio de mensagens, que são usados por adolescentes e jovens para produzir e enviar fotos sensuais, envolvendo ou não a nudez, mensagens de texto com conteúdo erótico, podendo ser ele um namorado ou apenas um pretendente.

Lelis e Cavalcanti (2017) elucida que a pornografia por vingança, é assim conhecida, pois a maioria dos casos ocorre após o término do relacionamento, quando uma das partes, inconformada com o fim da relação, divulga publicamente as imagens e/ou vídeos íntimos na tentativa de vingar-se do outro, pois sabe-se que o agressor espalha o material com o objetivo de mostrar humilhar a vítima em público, causando constrangimento e comprometendo o seu convívio social, alguns casos acabaram levando a vítima ao suicídio.

De acordo com o estudo de Melo e Rodrigues (2017), na maioria dos casos o conteúdo divulgado pode ser empregado para prejudicar a vítima, tanto por ex-companheiros inconformados com uma traição ou pelo simples fim de um casamento ou relacionamento. Também pode ocorrer da divulgação ser realizada por hackers oportunistas que ameaçam ou espalham o material sem que a pessoa saiba para obter algum tipo de benefício ou proveito.³

³ Ressalta-se que a conduta foi criminalizada pela lei 13.718/2018 no art. 218-C do Código Penal, mas que resta a necessidade de discutir a questão sob o aspecto civil.

Segundo Lopes (2017), quando existe a intencionalidade, as formas de ameaça configuram tortura psicológica extrema, compreendendo de maneira especial ameaças de divulgação das fotos para membros da família, empregadores (as), colegas de trabalho, escola ou faculdade.

2.1 PORNOGRAFIA DA VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A internet é uma ferramenta multifuncional para o ser humano, e embora seu uso é intencionado para ações produtivas e positivas, tem igualmente sendo usado para o cometimento de crimes e atos reprováveis como: disseminar boatos e fotos sem o consentimento da vítima (o que inclui a pornografia de vingança), invasão de conteúdos privados, divulgar conteúdo sem a permissão dos autores, discriminar e incitar o ódio e o preconceito racial, a homofobia entre outros.

O art. 5º, X prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, honra e a imagem das pessoas, quando violados, cabe direito a indenização por dano material ou moral conforme for lesada a vítima. Os crimes de pornografia de vingança estão ligados ao machismo⁴, que gera a violência de gênero⁵ (BITTENCOURT, 2013).

Griesinger (2014) afirma que o machismo está enraizado na cultura dos brasileiros onde considera-se até mesmo a vítima como culpada na prática de crimes sexuais. No entanto é evidente que a culpa da violência sexual não pode ser conferida a vítima (mulher), os parâmetros educacionais e culturais precisam ser modificados. Tal posição é internacional e representa uma luta constante:

A violência contra a mulher tem sido apontada pela ONU como uma violação dos Direitos Humanos e como um problema de Saúde Pública, ou seja, como uma das principais causas de doenças de mulheres; da mesma forma, a violência cometida contra as mulheres é apontada como um dos principais entraves ao desenvolvimento de países do mundo inteiro. (LISBOA; PINHEIRO, 2005, p. 199).

A mulher é objetificada e subordinada aos homens desde sempre, vistas como propriedade, reprimidas, mesmo embora os Direitos iguais aos gêneros sejam reconhecidos pela Constituição Federal (1988), conforme o princípio da isonomia que prevê que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, porém, observa-se que no âmbito de um

⁴ Machismo: comportamento daqueles que recusam a igualdade de direitos e deveres entre os gêneros sexuais, favorece e enaltece o sexo masculino sobre o feminino.

⁵ Violência de gênero: Atos de violência de qualquer espécie praticados em razão da vítima ser mulher.

relacionamento ou até mesmo em família, a mulher é mais vulnerável, o que pode ser comprovado devido ao número de casos de vítimas de agressão e feminicídio.

O conceito de pornografia de vingança refere-se à violência contra a mulher, pois as mulheres são as maiores vítimas desse tipo de violência (GONÇALVES, 2016). Para Rodrigues (2018), a pornografia de vingança é um clássico exemplo de violência de gênero, onde a sociedade instintivamente julga, ofende e difama a vítima desse tipo de crime, conferindo a responsabilização à mulher pela produção do material divulgado, enquanto a atitude do agressor é de alguma forma justificada ou mesmo esquecida, demonstrando, sem dúvida alguma, regras machistas solidificadas no decorrer da história.

De acordo com o estudo de Lelis e Cavalcanti (2017), a violência praticada contra a mulher em razão de sua própria qualidade de mulher, está fortemente ligada ao comportamento humano, uma vez que vem ultrapassando gerações e renovando com o passar dos anos.

Segundo ressalta Lopes (2017), a maior parte das vítimas são mulheres e, especialmente adolescentes, apesar de que é possível, ao menos em tese, que o comportamento atinja os homens. Mas, observa-se que quando são os homens as vítimas da exposição de material íntimo geralmente não há um julgamento moral tão significativo quanto quando ocorre com o sexo feminino, pois as mulheres geralmente são mais julgadas pelo seu comportamento sexual.

O estudo de Buzzi (2015) ressalta que a pornografia de vingança está ligada ao sentimento de posse do homem em relação a mulher, pretexto esse pelo qual ele espalha imagens íntimas da mulher com a finalidade de humilhá-la perante a sociedade. Mas pode acontecer ocorrências em que essa divulgação é realizada por terceiros, como o caso de Lá Juan⁶, mas mesmo assim, essa exposição é tratada como uma violência de gênero, pois a mulher é a principal vítima da exposição.

Um dos instrumentos da dominação masculina é a própria pornografia, cujo principal público consumidor são os homens, por trazer uma imagem distorcida da mulher, como submissa, inclusive a comportamentos sexuais abusivos e degradantes, trazendo a hierarquia, objetificação, submissão e violência como elementos que compõe a subordinação social, destacando que todos eles se encontram presentes na indústria pornográfica (DIAS; SANTOS; OLIVEIRA, 2017, p. 12)

⁶ O casal americano LaJuan e Billy Wood na década de 80 tiveram suas fotos expostas quando um vizinho as enviou para uma revista especializada em pornografia para o sexo masculino. O motivo de tal atitude ainda é desconhecido, mas nada compensaria o transtorno causado a LaJuan que passou a receber inúmeras ligações, já que junto com as suas fotos, Steve Simpson (o vizinho) revelou o seu telefone.

Santos (2019), acrescenta que a pornografia de vingança, apesar dos ex-companheiros consistirem nos principais disseminadores de conteúdo pornográficos, existem casos em que *hackers*, participantes do vídeo ou mesmo terceiros sejam os disseminadores desses conteúdos, por razões que vão do ódio ao lucro e até mesmo a ausência de motivação.

Rodrigues (2018), ressalta que as ofensas ocorridas por pornografia de vingança, geralmente tomam proporções muito maiores devido a rápida propagação na internet e ao fácil acesso as imagens e vídeo que toda a população possui, isso se deve ao reflexo dessa cultura que hoje está presente em todas as mídias.

A prática de crimes virtuais com divulgação de imagem íntima conta com lei específica, a Lei nº. 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann⁷), que criminalizada a invasão de computadores para obter vantagem ilícita, e a exposição de fotos pessoais que mostram a intimidade na internet, considerando que tal prática leva a uma lesão psicológica irreversível, podendo até mesmo destruir a vida de uma mulher, que deve contar com apoio psicológico para a retomada da autoestima e de sua reestruturação emocional (BEZERRA, 2015).

De acordo com Burégio (2015) a Pornografia da Vingança ou "*Revenge Porn*", é um tema novo, porém, já foi ouvido nos tribunais brasileiros, consiste no ato de divulgar em sites e redes sociais imagens, seja por meio de fotos ou vídeos com cenas de intimidade (apresentando nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias e afins) que passam a circular e colocam a pessoa vítima a se sentir em situação vexatória e constrangedora mediante a sociedade, este ato tem como único propósito, promover de forma sagaz e maliciosa a vingança.

Observa-se que nesta prática criminosa, o ofensor tem como simples objetivo se vingar de alguém por um motivo qualquer, em geral devido ao termino do relacionamento (BURÉGIO, 2015).

Silva (2017) cita que consta no Código Penal a prática é tipificada como difamação, "imputar fato ofensivo à reputação, injúria, ofensa a dignidade ou decoro" (art. 139 e 140), caso a vítima seja menor de idade, é ainda aplicável o Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe até mesmo aplicação da Lei Maria da Penha caso a vítima tenha tido um relacionamento íntimo com aquele que propagou o material. Em 2013, deputados federais apresentaram em projetos de leis com o intuito de criminalizar a pornografia de vingança além de criar

⁷ Lei Carolina Dieckmann: A lei que tipifica os chamados delitos ou crimes cibernéticos, seu projeto foi proposto diante de uma situação específica vivenciada pela atriz em maio de 2011, quando ela anunciou que teve 36 fotos em situação íntima copiadas de seu computador e divulgadas na internet.

maneiras de combater atos de violação a intimidade da mulher (PL n.º 6.630/2013 e o PL n.º 5.555/2013), bem como os projetos PL n.º 6.713/2013, PL n.º 6.831/2013, PL n.º 7.377/2014, PL n.º 5.822/2014 e PL n.º 170/2015gh vf.

2.2 CONSEQUÊNCIAS DA PORNOGRAFIA POR VINGANÇA

A violência contra a mulher pelo meio virtual nada mais é do que uma vingança ou coação do ex-companheiro ou terceiros por meio da exposição de imagens íntimas da vítima. Esse tipo de violência vem crescendo e se tornando cada vez mais frequente no Brasil, e as consequências dessas atitudes na vida dessas mulheres são extremamente desastrosas, pois são as próprias vítimas que acabam pagando por esses atos e não as pessoas que publicaram o conteúdo pornográfico (SALGADO; SANTIAGO; CARVALHO, 2016; NASCIMENTO, 2018).

Segundo Freitas (2017), quando ocorre a divulgação de conteúdo pornográfico na internet, sua eliminação definitiva do mundo virtual é quase impossível, pois esse tipo de conteúdo provoca curiosidade nos usuários. A maioria das pessoas compartilham os conteúdos, tornando as consequências desastrosas, pois atingem a vida social e profissional da vítima, com isso na maioria das vezes podem ocasionar problemas emocionais que podem levar a depressão, a ansiedade e muitas podem chegar, ao suicídio.

No Brasil, conforme ressalta Santos (2019) pornografia por vingança ganhou notoriedade nos últimos anos, devido alguns acontecimentos que tiveram grande repercussão nacional, como é o caso de Fran⁸ de 19 anos que teve sua intimidade exposta em 2013 pela exposição de vídeos de conteúdo sexual com seu parceiro, atingindo milhões de visualizações, como também, o caso de Júlia Rebeca⁹ de 17 anos que cometeu suicídio após a divulgação de um vídeo em que ela aparecia mantendo relações sexuais com um rapaz e outra adolescente.

Rodrigues (2018), acrescenta que as consequências da Pornografia de Vingança na vida de suas vítimas, são abusivamente dolorosas, pois muitas vítimas chegam a perder o emprego ou ter que sair dele, podem entrar em depressão, mudar de cidade e carregam por toda a vida um sentimento de culpa, e outros casos que até resultaram em suicídio da vítima.

⁸ Fran, de Goiânia, mãe de uma menina de 2 anos, teve que mudar a aparência e parar de trabalhar. Hoje, ela evita sair de casa, depois que seu vídeo foi divulgado na internet. Ela virou piada na internet e na cidade.

⁹Júlia Rebeca, uma jovem, bonita e alegre, de 17 anos, morava no litoral do Piauí. Ela gravou um vídeo de sexo com uma garota e um rapaz - também menores de idade. As imagens foram distribuídas por celular na cidade de Parnaíba. Envergonhada, após se despedir da mãe em uma rede social, ela tirou a própria vida.

De acordo com Carvalho e Arraes (2017) o suicídio é o ato de subtrair a própria vida, incide em implicações sociais, consequência geralmente de problemas psicológicos, ou ainda de situações de estresses agudos e pelas próprias situações e experiências de vida, é considerada por muitos como uma fuga da realidade, que resulta em um estado interior (ambivalência), a busca desesperada por atenção. Essa prática está presente em todas as sociedades e espaços, é atemporal, um fenômeno universal ocorrido sob influência da moral, da religião e até mesmo da economia dos grupos sociais nos quais o indivíduo está inserido

Os autores ainda citam como causas da prática de suicídio:

A razão para tal fator ser causador de índices alarmantes, do principal motivo de suicídio entre jovens em sua maioria mulheres que tiveram sua intimidade, imagem e dignidade ferida por ex parceiros, que, após o termino da relação, não apagaram os arquivos e sim espalharam nas redes sociais, gerando um litígio emocional para as vítimas e suas famílias, sendo desmoralizadas diante a sociedade. É inevitável para uma jovem conseguir manter seu ego por tais acontecimentos não somente pelo o ciclo de convivência social mais principalmente por sua família. As vítimas sentem-se envergonhadas por sua intimidade ter sido lançada ao mundo e comentada por desconhecidos, familiares, amigos, colegas ou apenas conhecidos. Passando a ser difamada e conseqüentemente excluída da sociedade por ter adotado ações diferentes dos valores do grupo. O conflito emocional e desesperador é o que leva a cometer suicídio por sentir-se uma pessoa imoral, indigna, envergonhada e rejeitada pela sociedade (CARVALHO E ARRAES, 2017, p. 1).

Muitos casos ocorrem e tornam-se notórios, Burégio (2015) em seu artigo cita o caso de duas adolescentes com idades entre 15 e 17 anos, do Rio Grande do Sul e Parnaíba-PI, que, em 2013, após o vazamento de fotos íntimas na internet, entraram em desespero e cometeram o suicídio. Assim, evidencia-se que a prática deve ser cada vez mais repudiada e condenada, evitando que ocorram novos casos e suicídios.

Dia 24 de setembro de 2018, foi sancionada a Lei 13.718/2018 a qual altera o Código Penal Brasileiro para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de atos libidinosos, tornando pública e incondicionada a natureza da ação penal os crimes contra a liberdade sexual, estabelecendo causas de aumento de pena. No quesito de divulgação de cenas de sexo ou pornografia, aumenta-se a pena até dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima com finalidade de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018).

O crime está tipificado no artigo 218-C da lei:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por

meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (BRASIL, 2018, p. 1).

Este crime pode ser praticado por qualquer pessoa, sendo homem ou mulher, e trata-se de delito comum, podendo ser a vítima também qualquer pessoa e não somente especificamente mulher, porém, se a vítima mantém ou manteve relação íntima com o autor a pena é aumentada de um a dois terços. O delito é doloso, não havendo previsão de elemento subjetivo especial e nem de forma culposa, sendo a consumação ocorrida com a prática de um dos comportamentos previstos na lei, sendo a tentativa possível nas formas plurissubsistentes, e a ação passa a ser pública incondicionada.

Considerando a expansão da prática de crimes virtuais foi criada a Delegacia de Repressão aos Crimes de Virtuais e de Informática que enumerou as modalidades de atos ilícitos cometidas por meio de internet e que já possuem previsão legal, há ainda sistemas que permitem a denúncia on-line que são encaminhadas às delegacias competentes por meio dos sites como o Safernet Brasil (associação civil de direito privado entidade com referência nacional para combate aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet) e conta com o apoio de instituições governamentais, como o Ministério Público Federal, o próprio site da Polícia Federal disponibiliza um espaço para denúncia.

Não há dados oficiais, mas a estimativa de especialista é que em torno de 20% dos casos de crimes eletrônicos já seja de pornografia de vingança. No ano de 2014, a delegacia registrou cerca de 1.800 ocorrências de delitos pela internet, 38% a mais do que no ano anterior. Desses 1.800 boletins, cerca de 360 casos são de cunho sexual, quase um crime por dia (MAGESK & SOARES, 2018).

O primeiro caso de pornografia de vingança que refletiu na mídia mundial ocorreu em 1980, quando durante um acampamento um casal americano fotografara-se nus e ao retornarem para casa revelaram o material e guardaram. Pouco tempo depois um amigo do

casal invadiu o apartamento deles e encontrou as imagens e resolveu enviá-las para uma revista especializada em publicação pornográfica, fornecidas pelos próprios leitores (TSOULIS-REAY, 2013).

2.3 DIREITOS VIOLADOS

Observa-se que a pornografia de vingança é uma prática que viola inúmeros direitos quando ocorre a exposição da mulher de maneira criminosa com o intuito de vingança, sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos quanto à honra e ao nome, Sobre a imagem, à privacidade, e os danos morais causados.

Os princípios pela defesa e efetividade dos direitos fundamentais do indivíduo humano em todos os aspectos está garantido no Brasil pela Constituição Federal de 1988 conforme dispõe.

Elege a instituição do Estado Democrático, o qual se destina “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, assim como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social, bem como, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, incorporou, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) – como valor supremo –, definindo-o como fundamento da República. (KUMAGAI; MARTA, 2010, p. 1)

No âmbito da avaliação de bens e de valores, o princípio da dignidade da pessoa humana determina a reserva de outros bens protegidos na constituição conforme as leis de direitos fundamentais, garantindo a segurança e sendo seguro critério para solução de conflitos.

No Direito Penal, o princípio da legalidade se manifesta pela *locução nullum crimen nulla poena sine previa lege*, prevista no artigo 1º, do Código Penal brasileiro, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal. Além do status lege, o princípio também tem força constitucional, a Constituição da República consagrou-o no art. 5º, inciso XXXIX, que aduz "não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (princípio da legalidade e princípio da anterioridade) (CORRÊA, 2011, p. 1).

O princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente ligado a origem dos direitos humanos consagrados na Carta Magna brasileira, e qualquer exposição, violência ou outro crime cometido contra a mulher em razão de gênero viola este princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A honra é um dos principais e mais importantes direitos da pessoa humana, que se origina com o nascimento e permanece mesmo após a morte, é objetiva (corresponde a reputação do indivíduo no meio social em que vive), pode ainda ser subjetiva (referente à dignidade da pessoa humana) (SANTOS, 2013). O amparo a violação da honra está definido no Novo Código Penal (2012, p. 1) conforme observa-se a seguir:

Art. 138 – Calúnia: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 139 – Difamação: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 – Injúria: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Tal direito é inquestionável, relevante e um direito da personalidade como prevê a Constituição Federal de 1988, Artigo 5º, Inciso X, assegurando a vida privada, honra e imagem das pessoas, é ainda um direito inviolável sob pena da sanção indenizatória (SANTOS, 2013).

Quanto ao Direito ao nome, Mendes (2009) aponta que este influenciou o surgimento de discussões doutrinárias, enquanto outros autores apontam este como direito pessoal e real, está garantido a todo indivíduo, garantindo sua individualidade, e compõe a teoria dos direitos pessoais absolutos ou teoria racional. Sua proteção está garantida pelos artigos 16, 17 e 18 do Código Civil; 185 do Código Penal, não deve assim, o nome ser empregado por terceiros para publicações ou representações expondo-o ao desprezo público, mesmo sem intenção difamatória, nem mesmo em propagandas comerciais sem autorização do portador.

Para Mendes (2009, p. 1),

O nome apresenta caráter público e privado. Aquele, diz respeito ao interesse do Estado, representando estabilidade e segurança quanto à identificação dos indivíduos. Já o segundo aspecto se refere justamente à garantia do exercício dos direitos e cumprimentos das obrigações. Como direito da personalidade, o nome não pode ser renunciado, não pode ser transferido a outrem, é inalienável, não pode ser valorado economicamente e é imprescritível.

É importante enfatizar que nome tem diversas funções, identifica, representa um interesse social já que promove a fixação da identidade. O Direito a imagem, assim como ao nome e a honra, é um direito fundamental a toda pessoa humana, traduz por meio desta, a essência individual de cada indivíduo, considera-se que a imagem por toda a sua importância deve ser preservada e respeitada, e quando seu uso for indevido este caracterizará crime de violação, devendo ser o infrator responsabilizado civilmente por seus atos, como dispõe o

artigo 20, caput e parágrafo único do Código Civil, em sua ampla proteção jurisprudencial (SANTOS, 2013).

O direito a privacidade é aquele que garante a preservação da vida particular enquanto pessoa humana, também fundamental, é inviolável mediante a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, sendo garantido pelo artigo 21 do Código Civil, sendo definido a tutela do Poder Judiciário para a defesa deste Direito. A privacidade abrange a intimidade da pessoa humana, e o respeito ao seu lar, a sua família, crenças e religiosidade e ainda as orientações sexuais (SANTOS, 2013).

O Direito da Personalidade é uma doutrina ou uma teoria que se originou no século XIX, por Otto Von Gierke, criador da denominação jurídica, embora este conceito já existisse em civilizações antigas, e passou ter seu reconhecimento da proteção à pessoa, sua existência é considerada “um objeto da tutela jurídica geral, e defende a inviolabilidade da pessoa humana, em todos os seus aspectos, físico, moral e intelectual, e temos, ainda direitos especiais e específicos, correspondentes a esses aspectos parciais da personalidade.” (NICOLODI, 2003, p. 1).

Corroborando neste sentido Amaral (2002, p. 251) ao afirmar que os "Os direitos da personalidade surgiram nos citados textos fundamentais como direitos naturais ou direitos inatos, que denominavam inicialmente de direitos humanos assim compreendido os direitos inerentes ao homem".

Surgido com a Constituição Federal de 1988, compõe o princípio da “dignidade da pessoa humana”, abrangendo outros direitos relacionados como os direitos da personalidade, como dispõe o art. 5º, X:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Os direitos da personalidade são todos os “direitos necessários para realização da personalidade e para sua inserção nas relações jurídicas e são considerados subjetivos, se aplicando a todos os homens” (GONÇALVES; ALVES, 2017, p. 2)

Para Gonçalves (2010), o direito da personalidade são aqueles direitos que a pessoa tem para defender o que é seu, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a

honra, a privacidade, a autoria, a imagem e outros, ou seja, incide no conjunto de caracteres próprios da pessoa, sendo o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence, para que ela possa ser a pessoa que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, sendo este o critério para aferir, adquirir e coordenar outros bens.

Venosa (2012), ressalta que no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos aduz, que nenhum indivíduo será sujeito a intervenções na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a agressões à sua honra e reputação, pois todo ser humano possui o direito ao amparo da lei contra quaisquer interferências ou ataques.

Ainda sobre os direitos da personalidade, o estudo de Bittar (2005, p. 11), elucida que:

Os direitos da personalidade são dotados de características especiais, na medida em que destinados à proteção eficaz da pessoa humana em todos os seus atributos de forma a proteger e assegurar sua dignidade como valor fundamental. Constituem, direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*.

Conforme esclarece Gagliano e Pamplona Filho (2010), o Código Civil, ao mencionar o direito a personalidade, faz referência apenas a três características dos Direitos da Personalidade que são: Intransmissibilidade: não podem ser transferidos a alguma outra pessoa; Irrenunciabilidade: não podem ser renunciados, ou seja, ninguém pode dizer que não quer mais fazer uso dos seus direitos e Indisponibilidade: ninguém pode usá-los como bem entender.

Em relação aos direitos da personalidade, Gonçalves (2010) explica que eles são divididos em 3 categorias:

a) Direito à integridade física: está descrito no Código Civil, no art. 13, 14 e 20. Condenando-se a tortura, atendendo a saúde, lesão corporal, abandono de incapaz, etc.;

b) Direito à integridade psíquica: descrito no Código Civil, artigo 21, separa o desenvolvimento moral de suas faculdades mentais condenando-se tortura mental, lavagem cerebral e técnicas de indução ao comportamento.

c) Direitos morais: contido na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, também denominado direito à reputação, o direito moral tutela o respeito, a consideração, a boa fama e a estima que a pessoa desfruta nas relações sociais.

De acordo com Gonçalves e Alves (2017), a proteção dos direitos da personalidade pode ser feita em várias áreas do ordenamento jurídico, sendo que essa proteção é, o dever de

reparar o dano moral causado ou a ofensa ao direito da personalidade, possuindo duas formas: a preventiva que é feita por meio de ajuizamento de ação cautelar, ou ordinária com multa cominatória, com a finalidade de evitar a concretização da ameaça de lesão ao direito da personalidade; e a repressiva que se dá através da imposição de sanção civil (pagamento de indenização) ou sanção penal (perseguição penal) em caso de a lesão já haver ocorrido.

Venosa (2012), acrescenta que o artigo 52 do Código Civil dispõe de modo expresso que se aplicam a todos aqueles indivíduos dotados de personalidade, a proteção aos seus direitos da personalidade. E o artigo 12 do mesmo código trata do princípio da prevenção e da reparação nos casos de lesão aos direitos da personalidade, sendo que, essa proteção estende-se a toda pessoa dotada de personalidade, inclusive na Internet.

Estes direitos são considerados como conatos e permanentes, desde o nascimento e seguem por toda sua existência, visando garantir a proteção das qualidades e características da pessoa humana, resguardando sua dignidade, e evitando as apropriações e violações por outros.

2.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL E A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Observa-se que a pornografia de vingança, além de ferir os direitos da personalidade, também fere o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no Artigo 1º, inciso III, da Constituição de 88, que nada mais é do que o cerne de todo nosso ordenamento jurídico.

A dignidade da pessoa humana consiste em um valor constante que deve acompanhar a consciência e o sentimento de bem-estar de todos, cabendo ao Estado garantir aos seus administrados direitos que lhe sejam necessários para viver com dignidade (direito à honra, a vida, à liberdade, à saúde, à moradia, à igualdade, à segurança, à propriedade, entre outros) (DONIZETTI, 2012, p. 8).

Por ferir tantas searas importantes da vida humana, a pornografia de vingança pode vir a ensejar a personalidade civil do agente em relação à vítima. Pode-se dizer que a responsabilidade civil é o dever de obrigar toda pessoa, física ou jurídica, de reparar dano causado a outrem que viola um dever jurídico e esta deve garantir a dignidade das pessoas (DINIZ, 2012).

Em relação a pornografia por vingança, a responsabilidade civil pela divulgação não autorizada de material íntimo alheio começou a ser abordada recentemente pela doutrina e jurisprudência (SANTOS, 2018).

Lopes (2017), ressalta que em razão da facilidade proporcionada pela internet para aqueles que desejam transmitir informações, divulgar materiais, realizar pesquisas, dentre outras finalidades o cometimento de condutas ilícitas e, conseqüentemente danosas aos direitos da personalidade, passam a se tornar cada vez mais constante, pela facilidade que a internet outorga aos agentes.

Conforme esclarece Rodrigues (2018), a lei 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, pode ser considerada uma lei importante diante dos casos de pornografia de vingança, pois o Marco Civil, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, e aborda, também, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet.

Nascimento (2018), elucida que por não haver um critério único estabelecido pelas normas para solucionar os conflitos de responsabilidade civil na internet, deve-se observar cada caso, os responsáveis por inserir as informações e quais os danos sofridos a terceiros.

Segundo Santos (2019), na pornografia por vingança, a divulgação das imagens íntimas sem consentimento, isso faz com que a vítima tenha seus direitos de personalidade e direitos constitucionais violados como a vida privada, intimidade, honra e imagem. Essa exposição pode ser explicada pela Justiça como crime, além de ser passível de indenização moral, fundamentada no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal, bem como dentro da responsabilidade civil anexada pelo Código Civil brasileiro.

Assim, conforme Passos (2018) a pornografia por vingança, trata-se de uma violência nova, gerando discussões e divergências nos Tribunais brasileiros, onde esses visam buscar meios de responsabilizar o seu agressor, tanto criminalmente como civilmente.

Os danos morais são definidos como: “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo” (DINIZ, 2003, p. 84), podendo ser classificados em situações em que houver dor, angústia, tristeza e sofrimento, embora não se limitem a estes sentimentos e sendo ainda da personalidade. Gonçalves (2009, p. 359) define como:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere

dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

A violação dos direitos a imagem, a honra e privacidade, são as principais causas de indenização por danos morais, como mostra o Novo código civil no seu artigo 927:

Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2014, p. 1).

Sua disposição está definida no Código Civil de 2002 visando amparar as pessoas que sofrem qualquer forma de violação dos direitos, atendendo ainda aos crimes cometidos nas redes sociais e na internet em geral, e ainda por outros meios de compartilhamento de dados, imagens, e pela violação dos direitos da personalidade sem a autorização dos titulares. Sendo assim, considera-se que é uma forma de reparação cabível e indispensável nos casos em que houve pornografia de vingança, sendo observada na maioria das jurisprudências publicadas com relação a esta prática.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Apresentar uma análise acerca do fenômeno da pornografia de vingança, no que se refere a responsabilidade civil.

3.1.2 Objetivos Específicos

- Conceituar o fenômeno da pornografia de vingança, ressaltando suas particularidades;
- Analisar a questão da violação moral da pessoa humana, frente à pornografia de vingança;
- Abordar a violação da personalidade na internet, tendo como a personalidade um ponto de garantia a dignidade da pessoa humana;

- Discutir a importância da reparação e a indenização do indivíduo que por meio do ato vingativo foi lesado.

4 METODOLOGIA

O presente trabalho fundamenta-se na coleta de dados que foi realizada por meio de livros, doutrinas e busca online das produções científicas, com publicações em língua portuguesa, artigos científicos, periódicos, dissertações e teses; através do sistema on-line, entre outros e da Biblioteca Central da UniRV – Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, pertinentes ao tema.

Conforme Marconi e Lakatos (2006), a pesquisa bibliográfica abrange publicações em relação ao tema de estudo, como: publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, rádio, gravações em fita magnética, filmes e até televisão, onde sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto.

O método de abordagem para a realização deste estudo é considerado dedutivo, pois como expõe Gil (2001), o método de abordagem dedutivo parte do geral para o individual, hipotético dedutivo formula-se hipóteses e as testa para a resposta do problema ou dialético que é um processo contínuo de perguntas, no qual a resposta de um problema é o início de outro questionamento

Como critérios de inclusão e exclusão ao estudo foram usados trabalhos científicos escritos no idioma português datados entre o período de 2009 a 2019, salvos os de referências sobre o assunto. Para a análise e escolha dos dados foram realizadas leituras críticas dos materiais selecionados e posterior resenha para analisar a viabilidade do trabalho. Após parecer positivo, o trabalho será iniciado com amplas pesquisas.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Visto que a pornografia de vingança, além de ferir os direitos da personalidade, também fere o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no Artigo 1º, inciso III, da Constituição (1988) reafirmados por Donizetti (2012), Diniz (2012) pontua que por ferir tantas searas importantes da vida humana, a pornografia de vingança enseja a personalidade civil do

agente em relação à vítima, onde cabe a pessoa física ou jurídica, o dever de reparação do dano causado.

Os casos de dano moral por pornografia de vingança, de acordo com Santos (2018) é um assunto relativamente novo na jurisprudência, Lopes (2017) ressalta ser uma prática facilitada pelo acesso a internet, bem como outras condutas ilícitas, que até a criação da Lei N.º 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, deixou de ser considerada uma terra sem lei, no entanto, há lacunas quanto aos critérios para solucionar conflitos de responsabilidade neste ambiente, conforme apontou Nascimento (2018) sendo necessário que cada caso seja analisado individualmente.

A exposição criminosa segundo Santos (2019) e Bittencourt (2013) causada pela pornografia de vingança, faz com que a vítima tenha seus direitos de personalidade, sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, honra e a imagem do cidadão sendo direitos constitucionais violados cabendo reparação e indenização moral de acordo com a gravidade do dano sofrido, conforme assegura o artigo 5º, inciso V da Constituição Federal, bem como dentro da responsabilidade civil anexada pelo Código Civil brasileiro, sendo um direitos inquestionáveis e relevantes ainda quanto a personalidade.

Para Gonçalves e Alves (2017), a proteção dos direitos da personalidade abrange diferentes áreas do ordenamento jurídico, a proteção destes é dever de reparar o dano moral causado ou a ofensa de forma preventiva por meio de ajuizamento de ação cautelar, ou ordinária com multa cominatória, visando evitar a concretização da ameaça de lesão ao direito da personalidade, sendo repressiva por meio de imposição de sanção civil (pagamento de indenização) ou sanção penal (perseguição penal) caso de a lesão já haver ocorrido devido a pornografia por vingança, com a divulgação das imagens íntimas sem consentimento, sendo tal exposição ato criminoso (SANTOS, 2019).

A legislação pátria ainda não possui instrumentos adequados para atender aos casos, devendo ser providenciados, como reafirma Passos (2018) a pornografia por vingança, é uma prática de violência e crime relativamente nova, que gera discussões e divergências no judiciário e buscar meios de responsabilizar o seu agressor, criminalmente como civilmente.

6 CONCLUSÃO

Observou-se que este artigo atingiu ao seu objetivo pois, realizou uma análise quanto ao fenômeno da pornografia de vingança, no que se refere a responsabilidade civil, conceituou o fenômeno da pornografia de vingança, e suas particularidades, sendo que este consiste na exposição não consensual de imagens íntimas de mulheres como forma de vingança, o que caracteriza violência de gênero.

Foi possível ainda compreender quanto a violação de direitos, principalmente moral com relação a esta prática, onde observou-se que a mesma fere o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos a honra e ao nome, os direitos sobre a imagem e a privacidade, além do direito da personalidade, assim, considerando a violação moral da pessoa humana, frente à pornografia de vingança que em ocorrido no ambiente virtual, observa-se que cabe a vítima todas as formas possíveis de reparação, sendo uma delas a indenização por dano moral, da vítima que devido ato vingativo foi lesada.

Conclui-se a prática do “*sexting*” (troca de conteúdo íntimo - fotos ou vídeos - entre casais), que se popularizou com o acesso facilitado a internet permite que o agressor armazene e posteriormente exponha a vítima por vingança, por não aceitar que a mulher tenha direito a decidir sobre o destino do relacionamento.

Observou-se que a estrutura física no Brasil para lidar com este crime ainda está inicial, há poucas delegacias especializadas e por isso disponibiliza-se de sites e do auxílio da Polícia Federal. Quanto a estrutura legal, observou-se que no aspecto penal, a Lei N.º 13.718/2019 passou a criminalizar a pornografia de vingança com pena de 1 a 5 anos de reclusão se não constituir crime mais grave, no entanto, a responsabilidade civil com relação a ofensa à dignidade ou ao decoro, por meio da disseminação de conteúdo íntimo incide na esfera civil onde este é responsável pelo dano moral e assim deve reparar e indenizar a vítima, no entanto, não há uma legislação específica para tal fim.

Para restringir a prática, entende-se que é necessário tornar mais rígidas as leis tanto no aspecto penal quanto no civil e ainda é necessário realizar um trabalho educativo, visando a mudança cultural por meio da conscientização contra o machismo desde os primeiros anos da vida escolar, com o intuito de que tal comportamento seja extinguido evitando os danos tão graves a novas vítimas e suas consequências.

*CIVIL RESPONSIBILITY IN FRONT OF THE PHENOMENON OF REVENGE
PORNOGRAPHY*

ABSTRACT

This article aimed to analyze the phenomenon of revenge pornography and civil liability, based on the concept of the phenomenon of revenge pornography and its particularities (it consists of the non-consensual exposure of intimate images as a form of revenge - characterizing gender violence). We sought to understand the violation of rights, mainly moral as to the practice. This violates the principle of the dignity of the human person, the rights to honor and the name, the rights to the image and privacy, in addition to the right to personality. The victim is responsible for all possible forms of reparation, one of which is the indemnity for moral damage, since by the vindictive act was injured. In its achievement, bibliographic research was adopted, based on the collection of data from books, scientific articles, doctrines, periodicals, dissertations and theses and publications in Portuguese and current laws, supported by the deductive approach method, including dated studies between the period of 2009 to 2020. The practice of “sexting” (exchange of intimate content) ends, became popular with the easy access to the internet and allows the aggressor to store and expose the victim for revenge. With Law No. 13.718 / 2019, criminalization came to exist with a penalty of 1 to 5 years of imprisonment if it is not a more serious crime. Civil liability with respect to offense to dignity or decorum, through the dissemination of intimate content, affects the civil sphere where it is responsible for moral damage and thus must repair and indemnify the victim.

Keywords: Revenge pornography. Moral damage. Civil responsibility. Violence against women.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, C. A. *Os Direitos da Personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro , RJ: Forense Universitária, 2005.
- BITTENCOURT, Silvana M. A contribuição de teóricas e feministas para os estudos de gênero. *Revista Ártemis*, vol. XVI, n. 1, ago-dez, p. 178 -185, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição República Federativa do Brasil . *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 08 out. 2019.
- BRASIL. Código Civil, *Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Não Paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso: 08 out. 2019.
- BRASIL. Lei Nº 12.965,23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF , 23 abr. 2020*. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm . Acesso em 17 Abr. 2020.
- BURÉGIO, Fátima. *Pornografia da vingança: Você sabe o que é isto*. 2015. Não Paginado. Disponível em:< <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>>. Acesso em 15 abr. 2020.
- BUZZI, V. M. *Pornografia de Vingança*. vol.1. São Paulo: Empório do Direito, 2015.
- CARVALHO, Marcela Melo; ARRAES, Bruno. Suicídio e pornografia de vingança. Jun. 2017. Não paginado. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58248/suicidio-e-pornografia-de-vinganca>. Acesso 16 abr. 2020.
- CAVALCANTE, V. A. P.; LELIS, A. G. S. *Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança*. Interfaces Científicas - Direito • Aracaju • v.4, n. 3, p. 59-68, jun./2016, E- ISSN 2316-381X.
- DIAS, C. B. D.; SANTOS, G.; OLIVEIRA, A. V. Tutela jurídica da pornografia de vingança: definição imprecisa, escassez legislativa e insuficiência da resposta jurisdicional. *XXV Seminário de Iniciação Científica e Tecnológica da PUC – Rio, 29 ago. a 1 set. 2017*. 2018. Não paginado. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2017/> . Acesso: 25 set. 2019.
- DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. v.7. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FREITAS, K. K. N. *A Pornografia de Vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia*. 2017. Publicado em 31 mai. 2019. Não Paginado. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20919>. Acesso: 19 out. 2019.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil*. Parte Geral. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, M. M. (2014). “*As Genis do século XXI*”: Análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. Rio de Janeiro: UFRJ/ECO, 2014. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação - Habilitação em Jornalismo) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro*. Parte Geral, 6 ed. São Paulo (SP): Saraiva: 2010.

_____. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRIESENGER, Denise. *Cultura Machista está impregnada na Sociedade*. 28 mar. 2014. Não paginado. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/pesquisa-do-ipea-comprova-que-cultura-machista-esta-impregnada-na-sociedade> >. Acesso em 13 abr. 2020.

LOPES, A. T. L. *Revenge porn: a pornografia da vingança à luz do marco civil da internet*. Trabalho de Conclusão de Curso.(Curso de Direito). 2017. 26p. Centro Universitário São Lucas, Porto Velho 2017.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. *Técnicas de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2006.

MELO, R. S.; RODRIGUES, R. O. Revenge porn: questões de gênero a partir da visibilidade compulsória de mulheres na internet In 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 2017, Brasília...*Anais*.. 26 a 29 de julho de 2017, Brasília (DF) 2017. Poster.

MENDES, Clóvis. O nome civil da pessoa natural. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2178, 18 jun. 2009. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/13015>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

MORETTI, José Augusto; ARRUDA, Talita da Fonseca; SALDANHA, Rodrigo Roger. *Da Violação Dos Direitos Da Personalidade Pelas Novas Tecnologias*: breves considerações sobre a internet. Disponível em: <<http://www.alvoradamaringa.com.br/revista/index.php/smg/article/view/37>>. Acesso em 16 abr. 2020.

NICOLODI, Márcia. Os direitos da personalidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/4493>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

NADER, P. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, N. A. *Pornografia de vingança no direito brasileiro: a ausência de norma específica e a proteção deficiente*. Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 28 out 2018.

RODRIGUES, L. S. *Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo*. Dissertação. (Mestre em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio

Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Não paginado. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8055>>. Acesso: 8 out. 2019.

SALGADO, A. L. S. R. SANTIAGO, B. R. CARVALHO, G. B. V. Pornografia da Vingança: uma morte em vida – reflexões e desafios no Brasil. *Anais 2016: 18ª Semana de Pesquisa da Universidade Tiradentes*. “A prática interdisciplinar alimentado a Ciência”. 24 a 28 de outubro de 2016.

SANTOS, M. E. F. *Pornografia de vingança e aplicabilidade da lei Maria da Penha: Análise sob a perspectiva da violência de gênero*. **2018. 20p.** Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó – RN, 2018.

SANTOS, K.P. *Violência de gênero na internet: pornografia de vingança e responsabilização penal do agente*. 2019. Não paginado. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20919>. Acesso: 8 out. 2019.

SANTOS, Luciana Pereira dos. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 13, n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013..

SILVA, Larissa Soares Duarte de Lima e. Pornografia de vingança e sua fragilidade no ordenamento jurídico penal. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 23 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590056&seo=1>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

SILVA, A. S.; PINHEIRO, R. B. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, PR, v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017.

VENOSA, S. S. *Direito Civil*. 9 ed. São Paulo (SP): Atlas, 2012.